

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

BRUNA ALVIM COSTA MEIRELLES

**A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO EM CONTRATOS DE CONTA
CORRENTE**

SÃO PAULO

2024

BRUNA ALVIM COSTA MEIRELLES

**A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO EM CONTRATOS DE CONTA
CORRENTE**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação Prof. Dr. Roque Antônio Corazza.

SÃO PAULO

2024

BRUNA ALVIM COSTA MEIRELLES

A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para a obtenção do título de bacharel em
Direito pela Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Dr. Roque Antônio Corazza.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Membro da banca (1)

[Nome do membro da banca]
[Instituição do membro da banca]

Membro da banca (2)

[Nome do membro da banca]
[Instituição do membro da banca]

À minha família, por todo amor e apoio que sempre me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por sempre me direcionar para o bom caminho e ser um esteio em minha vida. Aos meus pais e irmã pelo apoio e incentivo não apenas durante trajetória universitária, mas em todos os momentos sempre com muito amor e carinho.

Aos meus amigos, pela amizade, companheirismo e pelos muitos momentos memoráveis que compartilhamos. E, por fim, ao meu orientador, Professor Doutor Roque Antonio Carrazza, pelos valiosos ensinamentos, orientação e conselhos. Foi um privilégio imenso aprender sob sua orientação.

“O segredo da existência humana reside não apenas em ficar vivo, mas em encontrar algo pelo qual viver”

- Fiódor Dostoiévski

RESUMO

O presente trabalho tem a pretensão de avaliar os limites constitucionais, legais e infralegais, a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”) sobre as operações de crédito (“IOF-Crédito”), mais especificamente, na realização de contratos de conta corrente entre empresas não-financeiras. Na abordagem do tema, discute-se o conceito e as características dos contratos de conta corrente que justificam a não incidência do IOF-Crédito. No desenvolvimento do tema, considera-se o recente julgado de repercussão geral referente ao Tema 104 do Supremo Tribunal Federal (STF), para discussão quanto a possibilidade de extensão da incidência do IOF, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a qualquer operação de remessa de valores, além das operações de mútuo expressamente previstas em lei. Para tanto, confronta-se o entendimento prevalente na doutrina com as decisões emanadas das esferas administrativa e judicial, a fim de aferir o alcance da referida norma em contratos de conta corrente.

Ademais, é feito um cotejo entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente, visando delinear suas distinções jurídicas e operacionais, e, por conseguinte, concluir pela inaplicabilidade do IOF-Crédito sobre as operações realizadas no âmbito dos contratos de conta corrente, uma vez que estas não configuram o fato gerador do tributo nos termos da legislação vigente.

Palavras-chave: IOF-Crédito; Contrato de Conta Corrente; Contrato de Mútuo; Jurisprudência

ABSTRACT

The present study aims to assess the constitutional, legal, and infralegal limits on the incidence of the Tax on Credit, Exchange, and Insurance Transactions, or those related to Securities (“IOF”), specifically concerning credit transactions (“IOF-Crédito”) within the scope of account agreements between non-financial companies. In addressing the issue, the paper discusses the concept and characteristics of account agreements that justify the non-incidence of IOF-Crédito. In developing the topic, the recent Supreme Federal Court (STF) ruling in general repercussion under Theme 104 is considered, to explore the possibility of extending the IOF’s incidence, as provided in Article 13 of Law No. 9.779, dated January 19, 1999, to any value transfer operation, beyond the expressly stated loan transactions in the law. For this purpose, the prevailing doctrinal understanding is compared with decisions from both administrative and judicial spheres to evaluate the scope of the said provision in account agreements. Furthermore, a comparison is made between loan agreements and account agreements to delineate their legal and operational distinctions, ultimately concluding the non-applicability of IOF-Crédito to operations conducted within account agreements, as these do not trigger the tax’s incidence under the current legal framework.

Keywords: IOF-Crédito; Account Agreement; Loan Agreement; Jurisprudence

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. O IOF-Crédito	12
2.1 Histórico do IOF no sistema tributário brasileiro	12
2.2 Da incidência do IOF-Crédito	14
3. O IOF-Crédito em Transações que Não Envolvem Operação Financeira. A Operação de Mútuo e o Entendimento do STF	18
3.1 A cobrança do imposto nas transações em que as ofertantes de crédito não sejam instituições financeiras	18
3.2 A incidência do IOF-Crédito em operações de <i>factoring</i> . Entendimento do STF na ADI 1.763/DF	21
3.3 A incidência do IOF-Crédito em operações de mútuo. Entendimento do STF no Tema 104 de repercussão geral.....	22
4. IOF-Crédito e as Transações entre Partes Relacionadas Originárias da Gestão Centralizada de Caixa	25
4.1 Contratos de conta corrente: conceito e natureza	25
4.2 Diferenças entre operações em conta corrente e operações de mútuo: a impossibilidade da tributação dos contratos de conta corrente pelo IOF-crédito	28
4.3 A incidência do IOF-Crédito em contratos de conta corrente na jurisprudência do CARF	35
5. Conclusão	39
Referências	41

1. Introdução

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é uma ferramenta fundamental na política econômica do Brasil, tanto por seu papel na arrecadação de recursos para financiar as atividades e objetivos do Estado quanto por sua qualidade de influenciar o comportamento econômico dos contribuintes. Este imposto tem uma série de funções estratégicas, diretamente ligadas a extrafiscalidade, como a regulação da economia através da modulação da oferta e demanda de crédito, o controle de movimentos de capital especulativo e a promoção ou desestímulo de determinadas políticas econômicas. Por sua natureza ajustável, as alíquotas do IOF podem ser modificadas rapidamente pelo governo, permitindo uma resposta ágil a diferentes condições econômicas.

Nesse sentido, o tributo é usado como mecanismo para desencorajar o endividamento excessivo das empresas. Ao aumentar o custo do crédito em períodos de aquecimento econômico, o governo pode frear a expansão do crédito, mitigando riscos sobre o endividamento, que poderia levar a crises financeiras. Por outro lado, em momentos de retração econômica, a redução das alíquotas do IOF pode incentivar o consumo e os investimentos ao tornar o crédito mais acessível e barato.

Além de sua função reguladora, o IOF também serve como uma ferramenta de política fiscal, ajudando a controlar o fluxo de capital especulativo. Exemplo disso, em cenários onde há uma entrada excessiva de capital estrangeiro em busca de altos rendimentos, o governo pode utilizar o IOF para tornar os investimentos de curto prazo menos atrativos, estabilizando assim o mercado financeiro e protegendo a economia de volatilidades excessivas.

Para as empresas, entender a dinâmica do IOF é vital ao planejamento financeiro e fiscal. A gestão eficiente desse imposto pode representar economias significativas e melhor aproveitamento das linhas de crédito disponíveis. Por exemplo, ao planejar a tomada de empréstimos, as empresas devem considerar os custos adicionais decorrentes do IOF e avaliar o impacto dessas despesas no custo total do financiamento. Isso é especialmente crítico em projetos de grande escala, onde o impacto financeiro do IOF pode ser considerável.

Em tal contexto corporativo, a incidência do IOF é particularmente relevante sobre operações de créditos, estas realizadas em massa por empresas, pessoas físicas e principalmente instituições financeiras. Esse fato gerador da incidência do IOF é denominado IOF-Crédito, com previsão constitucional, legal e infralegal.

Atualmente, é muito discutido o recolhimento do IOF-Crédito devido sobre as operações realizada no escopo de contrato de conta corrente. Essa espécie contratual caracteriza-se pelo compromisso firmado entre as partes de efetuar movimentações financeiras

recíprocas, com o registro contínuo dos créditos e débitos no curso do contrato. A função principal dessa espécie é a otimização dos resultados obtidos através da utilização conjunta dos recursos financeiros nas atividades empresariais, bem como a simplificação do controle financeiro e a redução de custos de financiamento externo.

O cerne da discussão está no entendimento das autoridades fiscais, que têm interpretado a incidência sobre qualquer movimentação de valores, e não apenas nas operações de crédito expressamente previstas na legislação. Esse posicionamento decorre de alterações legislativas que ampliaram o escopo do IOF-Crédito, alcançando também operações realizadas entre entidades não financeiras, como contratos de mútuo ou factoring.

A constitucionalidade dessa ampliação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos recentes que consolidaram a tributação do mútuo entre empresas não financeiras. Ocorre que, empresas que utilizam contratos de conta corrente vêm sendo autuadas com base na presunção de que essas operações estariam obrigatoriamente abrangidas pelo conceito de mútuo, ainda que se tratem de negócio jurídico distinto e não haja Lei ou entendimento fixo sobre a aplicabilidade do IOF-Crédito a tais contratos, de forma que a falta de uniformidade nas decisões sobre a natureza jurídica das operações de conta corrente gera incerteza quanto à legitimidade da tributação nesses casos.

Ao incidir sobre estas transações, o IOF pode representar um custo adicional que precisa ser considerado no planejamento financeiro das empresas. Assim, é importante analisar se as transações usualmente feitas no escopo de contrato de conta corrente se sujeitam à tributação pelo IOF, caracterizando, ou não, operações de crédito.

2. O IOF-Crédito

2.1 Histórico do IOF no sistema tributário brasileiro

O artigo 153, V, da Constituição Federal de 1988 infere a União a competência tributária para criar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Esse diploma legal compreende em sua hipótese de incidência cinco materialidades, quais sendo:

(i) participar de operações crédito (IOF-Crédito); (ii) participar de operações de câmbio (IOF-Câmbio); (iii) participar de operações envolvendo a contratação de seguros (IOF-Seguros); (iv) participar de operações envolvendo valores mobiliários (IOF Títulos e Valores Mobiliários; (v) participar de operações envolvendo ouro enquanto ativo financeiro (IOF-Ouro) (BRAQSIL,1988, s/p).

Todavia, a primeira instituição desse imposto se deu em um período anterior a promulgação da Constituição Cidadã e da Lei. 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN). Ocorre que, até meados da década de sessenta, existia no direito tributário brasileiro a figura do imposto de selo, este que incidia sobre documentos e papéis decorrentes da realização de atos e negócios jurídicos. Com o advento da Emenda à Constituição de 1946 n. 18/65, o imposto do selo foi revogado e é conferida à União competência tributária legislativa para criação de imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários” que se deu com a publicação da Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966.

A Lei. 5.172/66 inseriu no ordenamento jurídico o “Imposto sobre Operações Financeiras” e estabeleceu como sua hipótese de incidência as operações de crédito e as operações de seguro. Dessa forma, tem-se que, nesse primeiro momento, o imposto não se aplicava a toda e qualquer operação financeira, mas especificamente às operações de crédito e de seguro, essas realizadas, respectivamente, por instituições financeiras e seguradoras. Essa materialidade foi mantida mesmo após a promulgação do CTN, que o renomeou para Imposto sobre Operações de Crédito, Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Além de preservar a materialidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) prevista na Lei 5.143/66, o Código Tributário Nacional (CTN) ampliou o critério material do imposto para incluir operações de câmbio, além de transações com títulos e valores mobiliários em sua hipótese de incidência. No entanto, essas operações passaram a ser tributáveis apenas com a promulgação do Decreto-lei 1.783, que regulamentou a incidência do imposto.

Com o objetivo de conferir maior liberdade ao legislador, o CTN determinou que o contribuinte do imposto poderia ser qualquer uma das partes envolvidas na operação tributada, conforme estabelecido pela legislação. Além disso, esse diploma legal autorizou o Poder Executivo a alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, desde que respeitadas as

disposições da lei. Assim, a Lei nº 5.143/66 manteve sua validade, mesmo sendo anterior ao Código Tributário que a sucedeu, pois estava em conformidade com ele.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte introduziu algumas mudanças na incidência do IOF, incluindo mais uma materialidade possível: o ouro como ativo financeiro. Além disso, autoriza o Poder Executivo a modificar as alíquotas, mas não as bases de cálculo do imposto, contanto que nas condições e nos limites estabelecidos em lei, conforme dispõe o art. 153, § 1º da CF: “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.” A boa doutrina diverge quanto ao que considera esse comando, seja como uma exceção ao princípio da legalidade, como se refere Hugo de Brito Machado Segundo (2024, ou, como coloca o ilustre professor Roque Antonio Carrazza (2024), uma aparente exceção a ele:

Na verdade, o Executivo não cria as alíquotas destes impostos, mas, simplesmente as altera, dentro dos lindes prefixados pelo legislador. Alterar, como é cedido, pressupõe algo preexistente. Só se altera o que já está posto. No caso, só se alteram as alíquotas dentro dos limites e condições que a lei previamente traçou. Se a lei não estabelecer limites mínimo e máximo para as alíquotas, o Executivo nada poderá fazer, neste particular (CARAZZA, 2024, s/p).

Não obstante a subordinação do IOF ao princípio da legalidade, o constituinte consagrou o imposto como uma das exceções ao princípio da anterioridade, permitindo que eventuais aumentos do imposto, ou a criação de novas hipóteses de incidência, entrem em vigor imediatamente. Isso é dizer, o texto constitucional o excepciona da observância de algumas das limitações impostas ao poder de tributar, admitindo que tenha as suas alíquotas manobradas pelo Poder Executivo sem a observância da anterioridade quando se trata de aumento da carga tributária, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (CF, artigos 150, § 1º, e 153, § 1º).

Assim explica o jurista Leandro Paulsen (2021):

As exceções às regras de anterioridade são taxativas, *numerus clausus*. Há um rol de exceções para a anterioridade de exercício e outro para a anterioridade nonagesimal mínima, os quais não se confundem. O art. 150, § 1º, atento ao uso extrafiscal de certos tributos, diz que não se aplica a anterioridade de exercício ao empréstimo compulsório de calamidade ou guerra, aos impostos de importação e de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio, seguros e operações com títulos e valores mobiliários, tampouco ao imposto extraordinário de guerra. E diz que não se aplica a anterioridade nonagesimal ao empréstimo compulsório de calamidade ou guerra, aos impostos de importação e de exportação, ao imposto de renda e sobre operações de crédito, câmbio, seguros e operações com títulos e valores mobiliários, ao imposto extraordinário de guerra e à fixação da base de cálculo do IPVA e do IPTU (PAULSEN, 2021, s/p).

Essa exceção se dá em virtude de o IOF ter por função precípua garantir a eficaz intervenção estatal, a fim de implementar políticas monetária e fiscal, as quais compreendem, em

essência, intervenções nas operações de crédito, câmbio, seguro e com títulos e valores. Em vista de tal aspecto, é correto afirmar que o IOF se submete a uma extrafiscalidade necessária, o que significa dizer que o tributo atua essencialmente como instrumento de execução de políticas públicas, ficando a função arrecadatória em plano secundário.

Posteriormente a Constituição de 1988, a Medida Provisória 513/94 foi convertida na Lei. 8.894/94, através da qual foi regulamentado o imposto sobre operações de câmbio e com títulos ou valores mobiliários, além de ter sido elevada a alíquota máxima do IOF para 1,5%. A referida lei coexiste atualmente com a já mencionada Lei. 5.143/66, no quanto desta foi recepcionada pela Constituição Federal e não revogadas tacitamente pela própria Lei nº 8.894/94 ou por outras leis posteriores que trouxeram alterações específicas ao IOF. Atualmente, os diferentes diplomas normativos sobre o tema estão atualmente consolidados no Decreto nº 6.306/07, o chamado Regulamento do IOF.

2.2 Da incidência do IOF-Crédito

Em conformidade com o exercício da competência tributária legislativa constitucionalmente assegurada a União, esta estabeleceu por meio da Lei. 5.143/66 as hipóteses de incidência tributária do IOF-Crédito. Tal diploma legal define a materialidade, bases de cálculo, alíquotas, bem como os contribuintes e responsáveis tributários do imposto. Dispõe:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: I – no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; (...) Art. 2º. Constituirá a base do imposto: I – nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; (...) Art. 4º São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados: I - no caso do inciso I do artigo 1º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto; (...) (BRASIL, 1966, s/p).

A Lei. 5.143/66 delimitou especificamente a abrangência do IOF-Crédito, prevendo sua incidência sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras e utilizando como base de cálculo o valor dos saldos de operações de empréstimo, abertura de crédito e desconto de títulos. Consoante a esse dispositivo legal, o CTN define em seus artigos o fato gerador do imposto e sua base de cálculo:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (...) Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; (...) Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. (BRASIL, 1966, s/p).

Com a leitura desses dispositivos, é possível identificar a regra matriz de incidência tributária do IOF-Crédito.

Para Paulo de Barros Carvalho (2021), o direito, enquanto sistema, é definido como um “conjunto de proposições linguísticas que se dirigem a certa e determinada região material – a região material das condutas interpessoais”. Por essa razão, cabe ao legislador criar normas que definam a incidência do tributo, delineando os fatos geradores, identificando os sujeitos envolvidos na relação jurídica e estabelecendo os critérios que determinam a obrigação tributária. Assim, a hipótese de incidência representa a estrutura lógica da norma tributária, descrevendo um evento específico por meio dos critérios material, espacial e temporal. Quando esse evento ocorre, a obrigação tributária é gerada. Essa hipótese prescreve a conduta a ser seguida, identificando o critério pessoal, que compreende o sujeito passivo (responsável pelo pagamento) e o sujeito ativo (destinatário do tributo), além de estabelecer os critérios quantitativos, como a alíquota e a base de cálculo.

No caso do IOF-Crédito, a hipótese de incidência abrange as materialidades expostas nos caputs e incisos dos artigos 1º, I, da Lei e 63, I, do CTN, que se referem à realização de operações de crédito com instituições financeiras, envolvendo empréstimos, aberturas de créditos e descontos de títulos. Quanto ao critério espacial, por se tratar de um tributo de competência da União, ele incide em todo o território nacional. Por último, o critério temporal considera a data de disponibilização do crédito.

Em relação aos comandos consequentes, o critério quantitativo do IOF-Crédito inclui a base de cálculo, que é composta pelo valor principal (quantia emprestada) acrescido dos juros, conforme estabelecido no art. 64, I, do CTN e no art. 2º, I, da Lei 5.143/1966. A alíquota é fixada por ato do Poder Executivo, respeitando os limites legais. No que se refere ao critério pessoal, o tomador do crédito é o sujeito passivo, enquanto a União atua como sujeito ativo, sendo a instituição financeira a responsável pela execução da obrigação, conforme o art. 66 do CTN e o art. 4º da Lei 5.143/1966.

Dada a hipótese de incidência do imposto, o aspecto central da incidência tributária é a disponibilização ou a efetiva entrega de crédito, sem a qual não há uma verdadeira operação de crédito sujeita ao imposto. Portanto, é necessária a definição de operação de crédito, este núcleo central para fins da materialidade do IOF-Crédito, haja vista que uma operação que não se enquadre no conceito de "operação de crédito" não gera a obrigação de pagamento do IOF/Crédito pelo sujeito passivo envolvido.

O Direito Privado foi pioneiro na instituição de normas regendo operações cambiais, estando esse conceito presente nos Código Comercial de 1850 e Código Civil de 1916. Na época, a boa doutrina cuidou de explorar e definir os limites e contornos dos negócios jurídicos cambiais, estabelecendo Pontes de Miranda (1981) a forma de sua ocorrência no momento em que “alguém se vincula a pôr à disposição de outrem soma de dinheiro a tempo ou por tempo indeterminado”.

Complementa Carvalho de Mendonça (1957) que não há operação de crédito sem um intervalo de tempo entre a prestação atual e a contraprestação futura, pois, caso contrário, a operação estaria concluída no momento em que fosse realizada. Esse entendimento foi confirmado pelo STF no julgamento do RE n. 232.467-5/SP, ocasião em que o Ministro Relator Ilmar Galvão constatou ser “elementar que (a operação de crédito) consista num negócio jurídico caracterizado pela presença de uma prestação atual, tendo por contrapartida uma prestação futura”.

Para Misabel Derzi (2018), as operações de crédito são definidas como atos de execução de negócios e contratos de natureza creditícia, como empréstimos e mútuos em geral, excetuando-se garantias como fianças e cauções. É essencial que, por trás da operação de crédito ou do documento ou título, haja efetivamente uma operação de crédito. Assim, a jurista apresenta uma compreensão ampla das operações, sem, no entanto, desvirtuar o crédito como núcleo fundamental do negócio.

Nesse contexto, Hugo de Brito Machado (1992) critica os chamados “saques quaisquer”, que são incorretamente caracterizados como passíveis de incidência do IOF-Crédito. Ele argumenta que se diz operação de crédito quando o operador se obriga a uma prestação futura, baseada apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou ainda, quando alguém realiza uma prestação presente em troca da promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). No conceito de operação de crédito, está sempre presente a ideia de troca de bens presentes por bens futuros; por isso, o crédito possui dois elementos essenciais: a confiança e o tempo (Luiz Emygdio da Rosa Júnior). Com base nessas reflexões, fica claro que o saque em caderneta de poupança ou de um depósito bancário qualquer não se configura como uma operação de crédito, como pretendia o legislador ao editar a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Na década de noventa, o campo de incidência do IOF-Crédito foi ampliado com a publicação de duas leis. A primeira delas, Lei. 9.532/97 (BRASIL, 1997), incluiu no rol de operações de crédito tributáveis pelo imposto das a alienação de direitos creditórios a empresas de factoring:

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea “d” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei no 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência

do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras (BRASIL, 1997, s/p).

Além dessa, com a instituição da Lei. 9.779/99 (BRASIL, 1999), as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física passam a ser consideradas operações de crédito para fins de incidência do IOF. Confira-se:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. § 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. § 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador (BRASIL, 1999, s/p).

A consolidação das normas infraconstitucionais referentes ao IOF, sancionada por meio do Decreto. 6.306/2007 (BRASIL, 2007), chamada Regulamento do IOF, solidifica um rol completo das operações legalmente classificadas como sendo de crédito para fins da incidência do IOF-Crédito, trazendo as materialidades originais do imposto, bem como as novidades introduzidas ao ordenamento pelas citadas leis nos anos noventa.

Assim, o critério material da incidência do imposto passa a englobar: (i) empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei. 1.783/80, art. 1º, inciso I); (ii) alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei. 9.532/97, art. 58); e (iii) mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei. 9.779/99, art. 13).

3. O IOF-Crédito em Transações que Não Envolvem Operação Financeira. A Operação de Mútuo e o Entendimento do STF

3.1 A cobrança do imposto nas transações em que as ofertantes de crédito não sejam instituições financeiras

Como visto no tópico anterior, o artigo 63, I, do CTN, ao exercer a função prevista no artigo 146, III, “a”, do texto constitucional, estabelece que o IOF-crédito incide sobre a entrega total ou parcial do montante que constitua o objeto da obrigação (de crédito) ou a sua colocação à disposição do interessado.

A interpretação que se extrai é no sentido de que o IOF-crédito compreende os atos que ostentem a qualificação jurídica de operação de crédito. Como já visto, o termo “operação de crédito” não designa uma determinada espécie contratual singular, mas representa um fato com determinadas características econômicas presente em diferentes espécies de relações jurídicas.

Plácido e Silva (2007) compreendem a operação de crédito como qualquer prestação presente em contrapartida a uma contraprestação futura, pois o crédito: “Em sua acepção econômica significa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua, para que, em futuro, receba dela coisa equivalente”. Identifica-se dois elementos essenciais, sendo esses a confiança e o tempo, justamente pelo conceito de operação de crédito caminhar com a ideia de troca de bens atuais por bens futuros.

Por esse motivo, pode-se afirmar que o artigo 63, I, do CTN é uma norma que autoriza o estabelecimento de obrigação tributária, desde que verificadas certas características econômicas, independentemente da natureza dos atos jurídicos. A hipótese enquadra-se no conceito do artigo 116, I, do CTN, uma vez que, segundo o dispositivo, no caso de situações de fato, considera-se ocorrido o fato gerador “desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”.

Como consequência, a Constituição Federal e a legislação complementar autorizam a edição de norma que defina como tributável qualquer disponibilização presente de recursos para liquidação futura, no que se inclui o sistema centralizado de administração de contas a pagar de diferentes sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, a exemplo do adotado pelo grupo Estado.

Ocorre que, como já explicado e tópico anterior, o IOF se submete a uma extrafiscalidade necessária, isto é, a função que é atribuída ao tributo vai além da arrecadatória. Por essa razão,

aliás, é que o texto constitucional o excepciona da observância de algumas das limitações impostas ao poder de tributar, admitindo que tenha as suas alíquotas manobradas pelo Poder Executivo sem a observância da anterioridade quando se trata de aumento da carga tributária, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (CF, artigos 150, § 1º, e 153, § 1º).

A partir da identificação de que se trata de tributo com finalidade extrafiscal precípua, há quem afirme que, em se tratando de operações creditícias, as implementações de políticas monetárias e fiscais só se justificariam e produziriam efeitos mediante a tributação de transações em que os ofertantes de crédito sejam necessariamente as instituições financeiras.

Segundo De Plácido e Silva (2007), a chamada política monetária consiste no “controle oficial do sistema bancário e monetário para a estabilização da moeda”. Por sua vez, a política fiscal é definida por De Plácido e Silva (2007) como “o conjunto de medidas financeiras (despesas públicas, impostos, empréstimos etc.) empregadas pelos governos para comando da conjuntura econômica, quer promovendo a volta à prosperidade nas crises de depressão, quer reprimindo um processo inflacionário e também para alterações racionais das estruturas”. Trata-se, na ótica de Aliomar Baleeiro (2001), de “apenas de nova aplicação dos instrumentos financeiros para fins extrafiscais”.

Logo, como apenas as instituições financeiras são autorizadas a ter como objetivo social a oferta de crédito e a praticá-la com habitualidade, mediante o uso de recursos captados de terceiros (Lei n. 4.595/1964, artigos 17 e 18), a função regulatória do IOF só seria alcançada mediante o aumento ou a diminuição do imposto aplicável aos referidos agentes.

A procedência do raciocínio descrito conduz, por exclusão, à impossibilidade da cobrança do imposto nas transações em que as ofertantes de crédito não sejam instituições financeiras. Por ser inócua para implementar políticas monetária ou fiscal, a exigência teria função exclusivamente arrecadatória, configurando o desvio de finalidade na estrutura do IOF, o que é condenado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, Mosquera (1999) questiona a alteração legal trazida pela Lei. 8.894/94 na vigência da Lei. 5.143/66. Segundo Mosquera, apesar de a Lei. 8.894/94 ter tratado do IOF-Crédito definindo-lhe alíquota, base de cálculo e os contribuintes, a mesma não cuidou de abordar a questão do critério material da regra-matriz de incidência do referido imposto, o qual era limitado a aquelas designadas na Lei. 5.143/66, ou seja, aquelas operações realizadas com instituições financeiras, de empréstimo sob qualquer modalidade, de abertura de crédito e de desconto de títulos.

Ainda segundo o autor, a Lei 8.894/94 utilizou o termo "operações de crédito" de maneira genérica, sem mencionar explicitamente a revogação de dispositivos que tratam da

matéria de forma específica. Tal revogação estaria evidenciada nos artigos 1º e 2º da Lei 5.143/66, considerando ainda as alterações promovidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.783/80.

A aceitação da argumentação desenvolvida extingue a possibilidade da incidência do IOF-Crédito em operações feitas quando da existência de contratos de conta corrente entre empresas não-financeiras. Da mesma forma, leva à conclusão pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 58 da Lei, 9.532/97, bem como no art. 13 da Lei. 9.779/1999, que definem, respectivamente, operações de *factoring* e o mútuo de recursos como fato gerador do IOF-crédito nos negócios entre pessoas jurídicas não financeiras ou entre pessoa jurídica não financeira na condição de ofertante do crédito e pessoa física tomadora.

Porém, não obstante a linha argumentativa desenvolvida, verificar-se-á que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se manifestado em sentido oposto.

3.2 A incidência do IOF-Crédito em operações de *factoring*. Entendimento do STF na ADI 1.763/DF

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do IOF-crédito em operações de *factoring*, concluiu em exame cautelar na ADI 1.763/DF-MC:

IOF: incidência sobre operações de *factoring* (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de *factoring*, quando impliquem financiamento (*factoring* com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - *conventional factoring*); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o *factoring*, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada (STF, 2006, s/p).

O mérito do julgado foi revisto em 2020, ocasião em que o Tribunal concluiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras”. Pauta a decisão uma análise das operações chamadas de *conventional factoring* e *maturity factoring*, sendo que, para fins do IOF-Crédito importa a existência da primeira. Na ótica do STF, a prática de tais atividades de alienações de direito creditório podem ser enquadradas no art. 153, inciso V, da Constituição Federal.

Importante destacar que o conceito de operação de crédito utilizada quando do julgamento da referida ADI não é aquele majoritário na doutrina. Isso pois, como já visto neste trabalho, para classificar as operações de crédito não basta a mera existência ou disponibilidade

do crédito em uma operação, mas sim a existência de um conjunto de elementos que comprovam ser o crédito o núcleo dessa.

Em rápida síntese dos conceitos de operação de crédito já trabalhados, o referido conjunto de elementos traduz a existência da entrega ou disponibilização de um montante ou valor a outrem, com base na confiança mútua, pressupondo um período de tempo determinado até que a contraprestação futura seja realizada, levando em conta os interesses das partes e o risco inerente de inadimplência ou outra falha no cumprimento das obrigações. Nesse sentido, Schoueri (2018) explica:

Quando se fala em “crédito”, é pacífico o entendimento de que se “pressupõe troca de um bem presente por um bem futuro”. No entanto, o fato de alguém se confessar “devedor” ou assumir “a posição de credor” não implica necessariamente uma operação de crédito. Ou seja, não é sempre que a “efetiva entrega de numerário por uma pessoa a outra consubstanciará obrigação de pagamento do IOF”. Para que haja uma operação de crédito, é necessária “a existência de alguém em relação oposta”: de um lado, aquele que “dá crédito” e, de outro, “aquele que o recebe”. Nessa operação, também se faz necessária a presença de “dois elementos básicos”: “a confiança e o tempo”. O intervalo temporal entre “a prestação e a contraprestação” reflete “a manifestação da confiança” que serve de base ou fundamenta o crédito. Na ausência de tais elementos, inexistente operação de crédito, uma vez que a simultaneidade da realização da prestação e da contraprestação implica dizer que a operação “se tornaria desde logo perfeita” (SCHOUERI, 2018, p. 2).

Assim, entende-se que a existência de todos esses elementos, simultaneamente, é vital para a caracterização de uma operação de crédito. O STF (2006), todavia, adotou um entendimento mais flexível quanto a caracterização dessas operações no referido julgado, como se observa:

A noção de operação de crédito descreve um tipo específico. Assim, quando se afirma que as operações de crédito devem envolver vários elementos — como tempo, confiança, interesse e risco — a ausência de um desses elementos não necessariamente desqualifica a natureza creditícia das operações, desde que os demais elementos estejam presentes de forma suficiente para que essa qualidade seja reconhecida. Para que uma determinada situação seja reconhecida como uma operação de crédito, é importante investigar não apenas sua conceituação jurídica, mas também sua feição econômica, uma vez que o tipo está intrinsecamente ligado a elementos econômicos (STF, 2006, s/p).

Sob essa ótica, as operações de *factoring* são incumbidas da qualidade de operação de crédito, muito embora tratem de uma cessão de crédito sem coobrigação, e, portanto, não configurando todos os elementos para caracterizar esse tipo. Conforme destaca Roberto Quiroga Mosquera, o *factoring* consiste em uma simples “troca de um bem presente por uma contraprestação futura” em que o faturizado não se responsabiliza pela solvência do devedor, o que afasta a qualificação como operação de crédito. Trata-se, na verdade, da “compra e venda de um título, como qualquer outra transação”. Dessa forma, na ótica do autor, não há fundamento para a incidência do IOF-Crédito nessas operações.

Corroborar a essa linha argumentativa a posição de Ives Gandra da Silva Martins (1998). O autor defende que a operação de *factoring* é uma transação de direito mercantil, caracterizada pela alienação de direitos creditórios. Ele argumenta que, por não utilizar recursos da economia popular para o pagamento dos títulos e pela inexistência de coobrigação da empresa de *factoring* em caso de inadimplência, a cobrança de IOF sobre essa operação é inconstitucional, violando, inclusive, os artigos 109 e 110 do CTN.

Não obstante os questionamentos da doutrina, fato é que vigora o entendimento do STF na ADI 1.763/DF, pelo qual entende-se inquestionável a incidência do IOF-Crédito sobre operações realizadas por instituições não-financeiras.

3.3 A incidência do IOF-Crédito em operações de mútuo. Entendimento do STF no Tema 104 de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela incidência do IOF-Crédito em operações de mútuo de empresas não financeiras. Foi declarada a constitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/1999 no julgamento do Tema 104 de repercussão geral e fixada a tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

A decisão do ministro relator Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 590.186 baseou-se em alguns pontos principais. O primeiro argumento central foi a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito. O ministro destacou que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional não restringem a aplicação do IOF apenas às operações realizadas por instituições financeiras. Assim, operações de mútuo entre particulares, como entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, também se enquadram no conceito de "operações de crédito" e, portanto, podem ser tributadas pelo IOF.

Além disso, o relator explicou a natureza das operações de crédito, definindo-as como negócios jurídicos que visam à obtenção imediata de recursos financeiros, com a obrigação de devolução futura. Essas operações envolvem elementos como confiança, tempo, risco e interesse, o que caracteriza a essencialidade da operação de mútuo, mesmo que não envolva instituições financeiras.

Zanin também citou precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento da ADI 1.763, para reforçar que o âmbito de incidência do IOF sobre operações de crédito não se limita às realizadas por instituições financeiras. Ele reafirmou que operações de mútuo entre

particulares podem ser sujeitas à tributação do IOF, desde que preencham os requisitos típicos de uma operação de crédito.

Por fim, a decisão ressaltou a amplitude do conceito de "operações de crédito", que pode abranger diversos tipos de transações, não se limitando às atividades de instituições financeiras. O artigo 13 da Lei 9.779/99, que trata do mútuo entre particulares, foi considerado constitucional ao estipular que tais transações estão sujeitas ao IOF-Crédito. Assim, o relator concluiu pela negação do provimento ao recurso, confirmando a legalidade da cobrança do IOF em operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou físicas, mesmo sem a participação de instituições financeiras.

O posicionamento do STF no Tema 104 contrasta com o entendimento doutrinário que vinha prevalecendo sobre o assunto. Um exemplo é o trabalho de Schoueri e Camilla Guimarães, que defendem a inconstitucionalidade da ampliação da incidência do IOF para operações de mútuo, conforme estabelecido pela Lei 9.779/99. Para justificar essa posição, os autores apontam três argumentos: (i) a desvirtuação da natureza extrafiscal do imposto, (ii) a incoerência gerada dentro do sistema constitucional e (iii) o fato de que a lei foi criada de forma inadequada, sem respeitar o procedimento previsto para a instituição de novos tributos. Os autores destacam, inicialmente, a importância de manter a coerência do sistema tributário brasileiro, que deve ser entendido como um conjunto harmônico de normas. Eles explicam que o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, é fundamental para garantir a consistência na aplicação dos tributos.

Nesse contexto, o IOF foi concebido como um imposto com função extrafiscal, ou seja, um instrumento de regulação do mercado financeiro, e não apenas como um tributo com fins meramente arrecadatórios. Ao tributar operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas não financeiras, a Lei nº 9.779/99 rompe com essa coerência constitucional, desvirtuando o objetivo regulatório do IOF e transformando-o em um mero mecanismo de arrecadação.

Como já visto em tópico anterior, desde sua criação, o IOF foi destinado a servir como ferramenta para o controle do mercado financeiro pelo governo federal, conforme estabelecido pela Constituição de 1988. A inclusão das operações de mútuo, conforme determinado pela Lei nº 9.779/99, não se alinha com essa função regulatória. Ao permitir que o IOF incida também sobre operações de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas não financeiras, o Poder Executivo alterou o perfil constitucional desse imposto, transformando-o em um recurso de arrecadação, afastando-o de sua finalidade de controle do mercado financeiro, o que descaracteriza o IOF.

Outro ponto crucial é a mitigação dos princípios da legalidade e da anterioridade no caso do IOF. O constituinte de 1988 permitiu exceções a esses princípios para tributos com

função interventiva, como o IOF, para permitir ajustes rápidos nas alíquotas de acordo com as necessidades da política econômica. No entanto, a transformação do IOF em um imposto de arrecadação, promovida pela Lei nº 9.779/99, rompe com essa justificativa constitucional. A alteração transforma o imposto em um tributo puramente fiscal, cuja incidência sobre operações de mútuo desequilibra o sistema e gera incoerência, afastando-se do perfil constitucional originalmente traçado.

Por fim, destaca-se que a criação de um novo tributo, como a incidência do IOF sobre operações de mútuo, deveria ter sido feita por meio de uma lei complementar, conforme previsto no artigo 154, I, da Constituição Federal. A Lei nº 9.779/99, por ter sido aprovada como uma lei ordinária, não seguiu o procedimento adequado para a criação de novos impostos, o que a torna inconstitucional. A criação de um novo imposto, cuja identidade com o IOF se limita ao nome, não poderia ter sido veiculada por lei ordinária.

Apesar da sólida argumentação desenvolvida por Schoueri e Guimarães, que aponta para a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo entre pessoas não financeiras, como já visto, ao julgar o Tema 104, o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança. O Tribunal consolidou o entendimento de que não há vícios na incidência do IOF-Crédito sobre essas operações, reafirmando a legitimidade do imposto mesmo em transações entre partes que não integram o sistema financeiro.

Não obstante, o Ministro Cristiano Zanin ressaltou que a decisão do STF não abrange a incidência do IOF sobre contratos de conta corrente entre empresas associadas. Isso, porque o objeto da controvérsia analisada pela Corte se referia a contratos de mútuo entre empresas do grupo. Além disso, foi pontuado que a caracterização do contrato de conta corrente como operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, mediante o exame de cláusulas contratuais e de provas no caso concreto, em face da legislação infraconstitucional.

Portanto, pode-se afirmar que a questão da tributação das transações ocorridas no contexto do contrato de conta corrente não se esgota na discussão constitucional do IOF-Crédito e há outros elementos a serem considerados. Com isso, o entendimento consagrado no Tema 104 do STF não prejudica a defesa da não incidência do IOF-Crédito em contratos de conta corrente, uma vez que estes distinguem-se do mútuo, tema esse para o qual não há definição na jurisprudência dos Tribunais judiciais e que possui entendimento vacilante no CARF, como se verá adiante.

4. IOF-Crédito e as Transações entre Partes Relacionadas Originárias da Gestão Centralizada de Caixa

4.1 Contratos de conta corrente: conceito e natureza

A figura do contrato de conta corrente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei. 556, de 25 de junho de 1850, também chamado de Código Comercial, cuja primeira parte foi revogada pelo Código Civil, instituído pela Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Com o advento do novo código, foram estabelecidas as características essenciais de um contrato de conta corrente.

No entanto, o contrato da conta corrente não se encontra regulado no Código Civil, ou em qualquer outro diploma legal, uma vez que o legislador meramente reconhece essa figura e a ele se refere em leis esparsas. Diferentemente de outros países, o contrato de conta corrente não está definido e regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, pode-se afirmar que o contrato de conta corrente pode ser considerado atípico, justamente por não estar regulamentado em uma legislação específica. Maria Helena Diniz define contratos atípicos:

Os contratos inominados, ou seja, atípicos, afastam-se dos modelos legais, pois não são disciplinados ou regulados expressamente pelo Código Civil ou por lei extravagante, porém são permitidos juridicamente, desde que não contrariem a lei e os bons costumes, ante o princípio da autonomia da vontade e a doutrina do número apertus, em que se desenvolvem as relações contratuais. (DINIZ, 2024, p. 91).

Apesar da falta de uma definição legal expressa para o contrato de conta corrente no direito brasileiro, a legislação demonstra sua aceitação implícita. O antigo Código Comercial de 1850, em seu artigo 253, afirmava que “serão permitidos juros compostos, em conta corrente entre partes, nos saldos liquidados de ano em ano”. Esse dispositivo reconhecia a possibilidade de capitalização de juros nos saldos anuais dos contratos de conta corrente, evidenciando a natureza dinâmica e contínua dessas relações. Assim, o saldo devedor ao final de um período poderia ser incorporado ao capital, gerando novos juros no ano seguinte. Esse aspecto destaca a peculiaridade do contrato de conta corrente, no qual o fluxo de débitos e créditos pode resultar em ajustes periódicos e na aplicação de juros compostos, um tema sensível em outros contratos.

Adicionalmente, o artigo 432 do mesmo Código estabelecia que “[a]s verbas creditadas ao devedor em conta corrente assinada pelo credor, ou nos livros comerciais deste, fazem presumir o pagamento, ainda que a dívida fosse contraída por escritura pública ou particular”. Esse dispositivo consagrava uma presunção legal de quitação das dívidas registradas em conta corrente ou nos livros contábeis do credor, conferindo maior segurança às transações comerciais

realizadas sob essa modalidade contratual. Mesmo que a dívida original estivesse formalizada em documento público ou particular, as anotações de crédito em conta corrente presumiam seu pagamento, invertendo o ônus da prova em eventuais disputas, a menos que a parte contrária conseguisse demonstrar o contrário. Isso reforça o caráter autônomo da conta corrente em relação às dívidas individuais nela registradas.

Posteriormente, o Decreto 2.591/1912, em seu artigo 1º, § 1º, fez uma distinção entre "importâncias constantes de conta corrente bancária" e o "saldo exigível de conta corrente contratual". Essa diferenciação é relevante, pois o legislador separava claramente as contas bancárias correntes, cuja natureza era predominantemente financeira e imediata, das contas correntes contratuais, que envolviam operações de crédito mais estruturadas entre as partes. Essa distinção reflete a complexidade dos negócios jurídicos, em que a conta corrente contratual assume uma função diferenciada, com características específicas em relação à exigibilidade de seus saldos.

O contrato de conta corrente é mencionado também na Lei do Cheque, que permanece válida até os dias atuais. A referida Lei menciona mais de uma espécie de contrato de conta corrente, bem como aquela do Decreto 2.591/1912, fazendo uma distinção clara entre a conta corrente bancária e a conta corrente contratual. Quanto ao contrato de conta corrente bancária, Orlando Gomes (2022) bem define:

A conta-corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Obriga-se o banco a inscrever em partida de débito e crédito os valores monetários retirados ou remetidos pelo cliente. Crédito do banco e débito do cliente poderiam ser liquidados à medida que se constituíssem, cumprindo o devedor a obrigação de saldar a dívida, mas, pelo mecanismo da conta-corrente, estipula-se a liquidação por diferença, mediante compensação de débitos contrapostos. Permite-se, desse modo, que o cliente, no curso do contrato, aumente ou reduza o montante da dívida. As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigível até ser fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta-corrente perdem sua exigibilidade autônoma. O banco somente pode reclamar o saldo da conta no seu vencimento. Tanto são autônomas as relações de crédito que os juros, embora computados periodicamente, se calculam de cada partida, "aumentando ou diminuindo", conforme o cliente retire ou deposite qualquer importância. Não corre a prescrição, entretanto, de cada partida isolada (GOMES, 2022, p. 372).

Observa-se que o contrato de conta corrente contratual, que é o objeto de análise deste trabalho, difere da conta corrente bancária, pois não se refere a um serviço prestado pelo banco para administrar os recursos financeiros do cliente. Esse tipo de contrato possui características próprias e não deve ser confundido com a abertura de crédito em conta corrente, que é uma operação de crédito na qual uma das partes se compromete a cobrir eventuais saques da outra até um limite previamente estabelecido. Pontes de Miranda (1972) define o contrato de conta corrente como aquele "pelo qual os figurantes se vinculam a que se lancem e se anotem, em

conta, os créditos e débitos de cada um para com o outro, só se podendo exigir o saldo ao se fechar a conta". Assim, trata-se de uma conta que se movimenta, que flui, refletindo a dinâmica das relações entre as partes envolvidas.

Carvalho de Mendonça (1960) também trata dessa espécie contratual em sua obra:

Dá-se o contrato de conta corrente quando duas pessoas convencionaram reunir em massa homogênea alguns ou todos os seus negócios, mediante recíprocas remessas que, anotadas na conta, se tornam partidas ou artigos de crédito e débito, verificando-se, por ocasião do seu encerramento, o saldo que deve ser pago por aquele que se mostrar devedor (MENDONÇA, 1960, p. 352-353).

Ao abordar as características do contrato de conta corrente, Mendonça (1960) destaca que ele possui elementos que lhe conferem uma autonomia própria e distinta. Uma de suas premissas fundamentais é a realização de uma série contínua de operações recíprocas entre as partes, as quais não são liquidadas de imediato, mas registradas na conta como débitos e créditos. Ao final de um período determinado ou, na ausência de um prazo, ao término de um ano, essas operações são somadas, e o saldo é calculado pela diferença entre os débitos e os créditos.

O contrato estabelece que apenas os créditos relacionados às operações previstas no acordo podem ser registrados na conta. Qualquer remessa destinada a outros fins não deve ser incluída. Durante a vigência do contrato, as partes não podem se considerar credoras ou devedoras, uma vez que o saldo final só será conhecido no encerramento da conta. As remessas realizadas perdem sua individualidade, convertendo-se em uma massa única de créditos e débitos, que não pode ser acionada ou executada separadamente.

Mendonça (1960), assim como Fran Martins (2019) e outros doutrinadores, identifica as seguintes características do contrato de conta corrente: (i) consensualidade, uma vez que se constitui pelo simples acordo entre os contratantes; (ii) onerosidade, garantindo benefícios econômicos para ambas as partes; (iii) bilateralidade, que implica deveres e obrigações para ambas as partes envolvidas; (iv) reciprocidade de direitos e deveres, permitindo que cada parte exija da outra o cumprimento das obrigações e condutas acordadas; e (v) natureza de execução continuada, já que as ações das partes se repetem ao longo da vigência do contrato.

Além da indivisibilidade, outra característica essencial desse tipo contratual é a irrevogabilidade. Isso significa que, uma vez inserido um fluxo financeiro na conta corrente, ele perde sua autonomia e passa a integrar o saldo final, que é apurado no encerramento do contrato.

Alberto Xavier (2013) define a irrevogabilidade como “o fato de que, ao destinar certo fluxo financeiro a constituir uma remessa integrante de uma conta corrente, ele perde a sua

autonomia como um crédito suscetível de exercício isolado e independente, passando a ser uma simples partida ou artigo de crédito que só pode ser liquidado, a título de eventual saldo, por ocasião do balanço final”. Ao ser celebrado, o contrato de conta corrente estabelece uma série de implicações jurídicas e operacionais.

A massa de débitos e créditos, ao se integrar, torna-se indivisível, e as remessas, ao serem registradas, perdem sua individualidade e efeitos, deixando de ser exigíveis pelo remetente. O crédito passa a ser parte do todo da conta e só pode ser exigido pelo credor após o encerramento, com a verificação do saldo. Ademais, o correntista não pode retirar remessas isoladas da conta durante a vigência do contrato. Uma vez integrados na conta, os créditos perdem sua autonomia e permanecem até o balanço final. Se o correntista pudesse movimentá-los livremente, o contrato perderia seu sentido, transformando-se em um simples depósito. Durante a vigência do contrato, o remetente abdica do controle sobre os créditos, que se tornam parte do saldo final.

Os saldos devedores, até serem apurados, são considerados dívidas ilíquidas, mesmo que tacitamente reconhecidas pelo devedor. Outro ponto relevante é que as remessas não podem ser compensadas enquanto o contrato estiver em vigor, o que impede a anulação de créditos equivalentes entre as partes. Além disso, as remessas não operam novação, ou seja, as obrigações anteriores não podem ser substituídas por novas a cada lançamento de crédito na conta. As obrigações permanecem vinculadas ao contrato até a apuração final do saldo.

Quanto à extinção, devido à consensualidade necessária para a formalização do contrato de conta corrente, é responsabilidade dos contratantes definir a data de encerramento da conta para a apuração dos créditos. Portanto, o contrato é finalizado na data estabelecida pelas partes.

4.2 Diferenças entre operações em conta corrente e operações de mútuo: a impossibilidade da tributação dos contratos de conta corrente pelo IOF-crédito

Como visto no capítulo anterior, o STF entendeu pela incidência do IOF-Crédito nas operações de mútuo, pacificando um entendimento muito discutido na jurisprudência até então. Ocorre que, como será exposto a seguir, esse entendimento não pode ser utilizado para justificar a tributação de operações feitas em contratos de conta corrente, haja vista a diferença jurídica dos modelos contratuais de mútuo e de conta corrente.

O Título IV, Capítulo VI, artigos 579 a 592 do Código Civil aborda os contratos de empréstimo, definindo suas subespécies como o comodato e o mútuo. O mútuo é caracterizado

como um contrato que envolve o “empréstimo de coisas fungíveis”, no qual o mutuário “se obriga a restituir ao mutuante o que recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. Essa relação implica a transferência do domínio da coisa emprestada, conforme os seguintes artigos do Código Civil (BRASIL, 2002, s/p):

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

A definição legal indica que a transmissão de uma coisa fungível ao mutuário é um pressuposto essencial do contrato de mútuo, e essa coisa deve ser devolvida em iguais condições de gênero, qualidade e quantidade dentro de um prazo estipulado. Para Gomes (2022), o mútuo “só se configura com a estipulação de que, em certo prazo, será devolvida coisa equivalente”.

Segundo Washington de Barros Monteiro (1989), para que um contrato seja considerado mútuo, o mutuário deve “restituir oportunamente outra coisa de mesma espécie, qualidade e quantidade; caso contrário, o contrato se configuraria como uma troca ou uma compra e venda, se o mutuário se comprometesse a devolver um bem diverso ou uma quantia em dinheiro”. Por essa razão, o autor argumenta que um contrato cujo pagamento futuro consiste na prestação de serviços não se classifica como mútuo, sendo considerado um contrato inominado ou atípico, como é o caso do contrato de conta corrente.

Com base nas características mencionadas, há estudos em direito privado que ressaltam que o mútuo não deve ser confundido com outras figuras contratuais, como a compra e venda. Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Vera Andrichi (2008) explicam que, enquanto no contrato de compra e venda a finalidade do negócio é a transmissão da propriedade, no mútuo “a oportuna restituição do equivalente em gênero, quantidade e qualidade” é o foco central. Essa lógica também se aplica à diferenciação entre contratos de mútuo e contratos de conta corrente. Os contratos de conta corrente não têm como objetivo a cessão temporária de recursos financeiros com a obrigação de restituição em um prazo determinado, mas sim a criação de uma relação de negócios contínua.

Nas palavras de Nelson Abraão, “em vez de procederem a um acerto a cada operação negocial, os empresários lançam o crédito e o débito decorrentes em forma contábil, verificando-se o saldo no encerramento, que pode ocorrer no prazo convencionado ou no fixado em lei”. Assim, o que se observa é um negócio que envolve diversas transações entre as partes, resultante de uma relação econômica contínua. Essa relação envolve duas ou mais partes que realizam uma pluralidade de operações, gerando fluxos recíprocos cuja liquidação ocorrerá apenas ao término da conta, por meio da apuração da diferença entre os créditos e débitos.

Portanto, falta a obrigação do devedor de devolver o que recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, característica essencial do mútuo.

Schoueri e Guilherme Galdino (2022) possuem entendimento nesse sentido. Os autores defendem que a finalidade do contrato de conta corrente é facilitar as relações negociais entre as partes:

Ora, o objeto do contrato de conta corrente é estabelecer uma conta comum entre os contratantes (caderneta), pelo qual se cuida dos lançamentos de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura ocorram. Portanto, a essência do contrato de conta corrente é a criação de uma caderneta. Nesta, não se lançam necessariamente fluxos financeiros efetivos, como se fosse uma tesouraria comum. Na realidade, o que se controla são os créditos e débitos de contratos estranhos ao contrato de conta corrente. Em regra, não existe qualquer fluxo financeiro mesmo. Se uma parte presta serviço ou oferece um bem a outro, a contrapartida é lançada na caderneta da conta corrente e não se cogita qualquer fluxo financeiro: pelo próprio mecanismo da conta corrente, outras transações se lançarão, a crédito ou a débito. Por isso é que se afirmou anteriormente que é uma conta de controle de créditos e débitos. Não se pressupõe o fluxo financeiro para sua formação nem para sua movimentação; apenas na liquidação do contrato é que eventual saldo devedor será pago. Vê-se, pois, que não se confunde com o mútuo, já que esse pressupõe a devolução do montante emprestado (GALDINO, 2022, p. 95-113).

Não somente isso como também não haveria sentido em firmar um contrato atípico que possuísse os mesmos efeitos e função essencial do que um contrato típico. Por essa lógica, entendeu Mendonça (1960) pela diferenciação de contratos de mútuo e de conta corrente:

Não se verifica, na intenção dos contratantes, a ideia ou a concepção do mútuo, que, aliás, coloca um devedor em face de um credor. No contrato de conta corrente, conforme mencionado anteriormente, não existem credores nem devedores, exceto no momento do encerramento, após o balanço das remessas recíprocas. Qual seria a vantagem de criar esse contrato especial, se ele devesse se resolver em outro cuja disciplina já está perfeitamente estabelecida na própria lei? (MENDONÇA, 1960, p. 358).

Portanto, os elementos de identificação dos contratos, isso é, seus objetos, sua função econômica-social, são distintas. Tem-se que no contrato de mútuo, há uma definição clara e pré-estabelecida tanto das partes envolvidas — credor e devedor — quanto do valor a ser restituído. Por outro lado, no contrato de conta corrente, não há essa predeterminação de quem será credor ou devedor, já que o crédito só se torna exigível no momento do encerramento da conta. A posição de credor ou devedor será determinada com base no saldo resultante das movimentações de débito e crédito realizadas entre as partes.

Por essa razão, na decisão do Tema 104 do STF, o Ministro relator consignou em seu voto que o entendimento firmado pela Corte não abrange a incidência do IOF sobre contratos de conta corrente celebrados entre empresas associadas. Ele ainda destacou que compete às instâncias ordinárias a análise, com base nas cláusulas contratuais e nas provas apresentadas no

caso concreto, para verificar se o contrato de conta corrente pode ser configurado como uma operação de mútuo, à luz da legislação infraconstitucional. Assim consta do referido voto:

À luz das noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, é inegável que o mútuo de recursos financeiros, conforme disposto no art. 13 da Lei 9.779/99 — mesmo sendo considerado um empréstimo de coisa fungível, como “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e realizado entre particulares — se enquadra no conceito de “operações de crédito”. Isso se alinha à autorização constitucional para a instituição do IOF (art. 153, V), pois trata-se de um negócio jurídico destinado à obtenção, junto a terceiros e sob um vínculo de confiança, da disponibilidade de recursos que devem ser restituídos após um determinado período, sujeitando-se aos riscos inerentes.

Para corroborar a abrangência da expressão “operações de crédito” mencionada no texto constitucional, recorro à lição de Roberto Quiroga Mosquera (1999):

É evidente que o imposto sobre operações de crédito, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, pode incidir sobre negócios jurídicos em que uma parte realiza uma prestação presente em troca de uma prestação futura. Ou seja, é a operação através da qual alguém efetua uma entrega imediata, esperando ser ressarcido em uma data futura (MOSQUERA, 1999, p. 149-151).

Dentro desse conceito, muitas modalidades de operações de crédito se enquadram, incluindo aquelas realizadas entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e jurídicas; c) pessoas jurídicas. Ademais, também podem ocorrer operações de crédito entre: a) pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, não financeiras. Assim, evidenciamos que as operações de crédito não se limitam a serem realizadas apenas por entidades financeiras. O mútuo, como uma operação comercial, não se encaixa, em princípio, na definição de operação financeira.

Portanto, o legislador constitucional conferiu à União uma variedade de operações de crédito que são passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição. O legislador ordinário, ao exercer a prerrogativa conferida por esse artigo, deve especificar, em Lei Ordinária, quais operações de crédito deseja tributar. Ele pode incluir todas as operações de crédito ou apenas algumas, optando por aquelas nas quais uma entidade financeira participa ou por aquelas em que as partes são pessoas não financeiras, entre outras (MOSQUERA, 1998, p. 108).

Assim, não se pode afirmar que a função regulatória do IOF é exclusiva, de modo que sua incidência se restrinja a operações do mercado financeiro. A Suprema Corte já se posicionou nesse sentido ao julgar o Tema 102 da repercussão geral (RE 583712, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 2/3/2016). Mesmo sem abordar essa questão explicitamente, a decisão considerou a constitucionalidade da incidência do IOF sobre negócios jurídicos de transferência de títulos e valores mobiliários, como ações de companhias abertas e suas respectivas bonificações. Essa hipótese de incidência do IOF, evidentemente, não possui caráter regulador do sistema monetário e financeiro, mas isso não impediu sua consideração como constitucional.

Portanto, não se deve acolher o argumento de que, em virtude do caráter extrafiscal do imposto, a incidência do IOF sobre o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas que

não fazem parte do sistema financeiro, conforme previsto no artigo 13 da Lei 9.779/99, seria inconstitucional.

Por fim, é relevante mencionar o argumento levantado por ambos os amici curiae, que afirma que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, que reúnem seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de despesas e realização de investimentos. A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo. No entanto, tal debate não pode ser abordado nos presentes autos.

Dessa maneira, ao não se manifestar sobre a incidência do IOF-Crédito no âmbito do julgamento, o Supremo reafirma que o contrato de conta corrente não implica, por si só, uma operação de crédito, muito menos uma operação de mútuo. Assim, caso se conclua que, em determinada situação específica, há de fato uma operação de mútuo, essa constatação deverá ser feita pelas instâncias ordinárias, mediante análise circunstanciada.

4.3 A incidência do IOF-Crédito em contratos de conta corrente na jurisprudência do CARF

Conforme exposto no tópico anterior, os contratos de conta corrente distinguem-se dos contratos de mútuo. Ocorre que, ao contrário do mútuo, para a incidência do IOF-Crédito sobre o primeiro não há definição na jurisprudência dos Tribunais judiciais, bem como existe entendimento vacilante no CARF.

Anteriormente, no Tribunal Administrativo vinha prevalecendo o entendimento de que a incidência do IOF-Crédito nas operações entre não financeiras está limitada aos negócios de mútuo. Nessa lógica uma vez verificada a existência de negócio uno atípico inconfundível com o mútuo, não cabe a incidência do imposto.

Todavia, em decisões mais recentes a jurisprudência revela divergência de entendimento sobre a matéria.

No Acórdão 3401-005.298 de relatoria do Conselheiro Marcos Roberto da Silva, J: 30/8/2018, decisão pelo voto de qualidade, o CARF analisou operações realizadas no âmbito de contrato de conta corrente firmado entre empresas coligadas. Mediante análise do caso, o CARF concluiu que:

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída em contrato, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros (LIMA, 2018, s/p).

O voto vencedor sustenta-se, justamente, na Solução de Consulta 50/2015, citando, ainda, o Recurso Especial 1.239.101/RJ do STJ, segundo o qual “no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito”.

A posição acima, definida pelo voto de desempate, afigura-se em desconformidade com a legislação. As prestações e contraprestações no sistema de caixa único não se confundem nem se resumem ao mútuo. Enquanto na primeira há liquidação de obrigação por conta e ordem e que pode ser adimplida posteriormente por qualquer meio, na segunda há necessariamente a cessão de capital e sua restituição posterior. Na linha do voto vencido no referido acórdão 3401-005.298:

As relações firmadas entre recorrente e correntistas não podem ser interpretadas, portanto, como mútuo de crédito rotativo, uma vez que as notas contratuais acima analisadas se coadunam com uma conta corrente, que existe para viabilizar a execução do caixa único, contrato associativo que visa obter ao grupo ganhos de escala e de eficiência em que cada participante contribui e retira recursos sob gestão da recorrente. Ressalta-se, ainda, que as partes expressamente pactuam a obrigação de não exercerem qualquer direito ao recebimento dos valores que lhes forem creditados e debitados nas contas correntes até o vencimento do contrato, não havendo acréscimo de juros ou qualquer remuneração de capital sobre os valores lançados contabilmente em virtude das contas correntes, o que aponta novamente para inexistência de operação de crédito (...) De um lado, a tentativa de equiparação de contratos de conta corrente a obrigações de mútuo revela desconhecimento dos institutos de direito privado, bem como da vedação do § 1º do art. 108 do Código Tributário Nacional, pois ao tratar uma operação como aquela praticada pelo GRUPO ODEBRECHT como se outra fosse, pois semelhante, aperfeiçoa-se o flerte analógico merecedor de reprimenda, e o fundamento legal da acusação no art. 13 da Lei nº 9.779/1999 não prospera diante da análise mais atenta. Por outro lado, o resgate da escrituração contábil, acima mencionado, revela que, para além da analogia, outra constatação deve ser tratada com igual censura: em nenhum momento a autoridade fiscal questiona a validade jurídica das cláusulas contratuais firmadas pelos particulares e, assim, esta deve ser a base para a decisão.

Em outros julgados do CARF, raciocínio semelhante prevaleceu, podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão 3201-003.449. Nesse caso específico, embora o CARF tenha concluído pela manutenção do lançamento de IOF, a análise realizada buscou checar a existência ou não de função financiadora na operação de conta corrente conjunta objeto do caso concreto.

Dessa forma, diferentemente dos acórdãos desfavoráveis acima, é possível identificar que o Tribunal Administrativo não presumiu simplesmente que o contrato de conta corrente seria equivalente ao mútuo para fins da incidência do IOF-crédito. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho:

A existência de conta-corrente não exclui a função financiadora dos recursos disponibilizados. Decerto que existem gestões de contas-correntes que não caracterizam função financiadora, cujos saldos se alternem periodicamente entre credores e devedores, ou são zerados periodicamente, tipicamente, em base mensal. Não é o que acontece no presente caso. A movimentação das contas em foco revela

essa função financiadora, e portanto, de mútuo, quando se constata saldos vultosos em favor da mutuante, a empresa autuada, desde cerca de 70 milhões de reais em janeiro de 2010 até cerca de 400 milhões de reais ao final de novembro de 2010. Esse fluxo impõe a consideração da função financiadora da conta.

Note-se que o CARF admitiu a tributação naquele caso específico não pela diferenciação formal e jurídica entre os contratos de conta corrente e de mútuo, mas pela verificação de que, naquela situação concreta, a roupagem dada de conta corrente possuía, de maneira subjacente, o financiamento das atividades de uma das entidades por outra. No mesmo sentido foram as conclusões tomadas nos acórdãos 3201-003.448 e 3402-005.232.

Nesse último caso, ainda, a análise da situação concreta ensejou o cancelamento da exigência fiscal, pois “o que se verifica é a operacionalização de uma gestão centralizada de caixa, sem qualquer saldo ao final do exercício de 2009, que pudesse indicar a existência de operação de crédito tributada pelo IOF, não havendo que subsistir a tributação pretendida”. Assim, restou a emenda da decisão:

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUA. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Observe-se que a decisão consubstanciada no RESP 1.239.101/RJ do STJ utilizado como fundamento do voto vencedor do Acórdão 3401-005.298 acima tratado envolve situação que não se confunde com a relação que surge na gestão de caixa centralizado por meio de contrato de conta corrente. No precedente da Corte de Justiça as premissas fáticas envolviam abertura de crédito, com prazo de restituição do crédito aberto pela controladora em favor da controlada e cobrança de juros sobre os valores tomados.

Inclusive, nas palavras do relator, Min. Mauro Campbell: “Alegam que são empresas do mesmo grupo financeiro e que celebram diversos contratos de abertura de crédito em conta corrente interna, onde é disponibilizada uma determinada quantia à contratante, com a obrigação de pagamento do valor sacado em prazo determinado”. Ora, contrario sensu, é de se admitir que o STJ jamais teria chegado à conclusão que chegou (tributação pelo IOF-crédito) caso o quadro fático envolvesse típica relação de conta corrente, isto é, inexistência (i) de abertura de crédito pré-estabelecido, (ii) de previsão de prazo para pagamento e (iii) de aplicação de juros.

O CARF proferiu decisões em que considerou as operações de conta corrente como mútuo, concluindo pela incidência do IOF. Destaca-se julgado da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF no sentido de que na incidência do IOF, a disponibilização ou transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, mesmo sem contrato escrito e sob a forma de conta corrente híbrida, mediante escrituração contábil dos valores cedidos ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF (Acórdão 9303-012.912, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em 18/2/2022). Ainda, quanto ao imposto, a disponibilização ou transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas, mesmo sem contratos escritos, mediante escrituração contábil dos valores transferidos, com apuração periódica de saldos devedores, caracteriza operação de mútuo sujeita à incidência do IOF (Acórdão 9303-010.184, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, julgado em 12/02/2020).

Da mesma forma, a disponibilização ou transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ainda sem contratos escritos, mediante escrituração contábil com apuração periódica de saldos credores e devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF-Crédito (Acórdão 9303-009.257, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, julgado em 13/08/2019). As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas estão sujeitas à incidência do IOF, seguindo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos realizados por instituições financeiras, enquadrando-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com previsão de concessão de crédito (Acórdão 9303-009.960, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em 21/01/2020).

No caso de operações de crédito rotativo entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, denominadas como “conta corrente” ou “gestão de caixa único”, tais operações sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos de instituições financeiras. Isso foi ratificado pelo Recurso Extraordinário 590.186/RS (Tema 104 da Repercussão Geral), que definiu ser constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito de mútuo de recursos entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

No julgamento da ADI 1.763/DF pelo STF, o Ministro Dias Toffoli decidiu que a expressão “operação de crédito” não tem um conceito único, e o imposto pode incidir sobre quaisquer negócios jurídicos que gerem crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticos ou em pregões. A concepção de “operação” é dinâmica, envolvendo meios convencionais para

atingir um resultado comercial ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro. As operações de crédito, geralmente definidas como transações realizadas com o objetivo de obter imediatamente recursos que seriam alcançados no futuro, têm como características principais a confiança, o tempo, o interesse e o risco (Acórdão 3302-014.695, Rel. Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, julgado em 22/07/2024).

Mais recentemente, foi publicado o Acórdão 3301-013.475, no qual o CARF entendeu que o IOF incide sobre operações de crédito que envolvem a disponibilização de recursos financeiros, independentemente de haver um contrato formal de mútuo ou se a operação ocorre por meio de um contrato de conta corrente. Dessa forma, o relator concluiu por negar provimento ao recurso voluntário, reafirmando a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, ainda que ausente a formalização de contratos específicos de mútuo, uma vez que o elemento determinante é a disponibilização de recursos, o que, por sua natureza, configura operação tributável.

Restou vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que em sua declaração de voto decidiu pelo provimento do Recurso Voluntário. Em sua divergência, argumentou que as operações de conta corrente não se equiparam ao contrato de mútuo e, portanto, não deveriam ser sujeitas ao IOF. Isso pois, o mútuo envolve a transferência de propriedade com a obrigação de devolução do bem, enquanto o contrato de conta corrente visa simplificar as transações financeiras entre as partes, sem criar necessariamente uma relação de credor e devedor durante sua vigência.

Barbosa ressaltou que o contrato de conta corrente é consensual e bilateral, facilitando a gestão financeira entre empresas, enquanto o mútuo é real e unilateral, com foco na transferência de propriedade de um bem fungível. Ela utilizou a doutrina para defender que o contrato de conta corrente é um instrumento destinado a regular entradas e saídas de valores, sem que se possa automaticamente considerar uma operação de crédito sujeita ao IOF, diferentemente do mútuo, onde a causa do contrato é o uso e a disponibilidade do bem emprestado.

A Conselheira fez menção ao voto do Ministro Cristiano Zanin no Tema 104 de repercussão geral do STF, que “consolida a exigência de IOF-crédito sobre os contratos de mútuo firmados entre empresas coligadas/interligadas (artigo 13 da Lei 9.779/99), unicamente”. Nessa linha, uma vez que os instrumentos mútuo e conta corrente não se misturam, decide que: “Diante das particularidades que, a meu ver, inexistem subsunção do fato à norma para incidência do IOF nos contratos de conta corrente, sendo hipótese para incidência o mútuo (Dec. no 6.306/2007 e Lei no 9.779/99)”.

Ao mesmo tempo, há decisões das Turmas Ordinárias do CARF favoráveis ao afastamento da tributação. Nesse sentido, concluiu-se no Acórdão 3201-009.809 não incidir o IOF “sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico”, pois o fato gerador do IOF definido pelo art. 13 da Lei 9.779/1999 é a operação que “corresponda a mútuo de recursos financeiros” (Rel. Cons. Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, julgado em 27/9/2022, decidido pelo voto de qualidade favorável ao contribuinte – art. 19-E da Lei 10.522/2002). No caso, a fiscalização não teria comprovado haver mútuo e as operações realizadas seriam “meras escriturações de débitos e créditos via conta-corrente, para quitação de dívidas das empresas do grupo”. Para que se configurasse o mútuo, seria necessária a devolução do suposto valor emprestado e, no caso, houve mero acerto posterior entre as empresas do grupo pela liquidação (típica das operações de conta corrente).

Na mesma linha, o CARF decidiu que “o contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (‘cash pooling’) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências dele decorrentes com aquelas relacionadas a contratos de mútuo abrangidas pela hipótese de incidência do IOF” (Acórdão 3401-010.529, Rel. Cons. Ronaldo Souza Dias, Red. design. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, julgado em 15/12/2021, decidido pelo voto de qualidade favorável ao contribuinte – art. 19-E da Lei 10.522/2002). Destaque-se o seguinte trecho do voto vencedor:

37. Observe-se que o contrato de conta corrente não tem natureza real, mas convencional: não envolve necessariamente transferência de bens, mas, antes, trata-se de acordo por meio do qual as partes abrem mão de receber e pagar valores entre si devidos e se comprometem a apô-los em seus registros contábeis como créditos e débitos não imediatamente liquidáveis, mas com liquidação diferida ao vencimento do contrato ou data pré-fixada. Assim, os valores que integram a ‘master account’ do grupo não são transferidos para a recorrente a título de mútuo, uma vez que continua a consubstanciar caixa da correntista.

38. No contrato de conta corrente, implicado com a gestão de um caixa único, o correntista pode contribuir para o caixa comum e dele usufruir sem que um ou outro partícipe da relação adquira a condição de mutuante, o que indica a natureza consensual do pacto, que não está ligado a outros contratos, ainda que deles derive - são meros lançamentos de crédito ou de débito. No momento em que a conta for zerada (vencimento contratual), apura-se saldo exigível que originará dívida correspondente à diferença líquida entre as contas, a ser saldada nos termos contratados; por outro lado, diante de eventual inexistência de saldo, processa-se a quitação recíproca. Tal ocorre justamente porque o objeto do contrato é o estabelecimento de uma obrigação de não fazer (não se cobrarem) e de fazer (registrarem mutuamente débitos e créditos), havendo, ainda, também diferentemente daquilo que ocorre no mútuo, transferência de recursos de maneira eventual, que inclusive pode ou não ocorrer. Assim, no caso do conta corrente, as partes exibem idênticas posições em relação a deveres (lançar as operações recíprocas em suas respectivas escriturações contábeis e impossibilidade de cobrar qualquer pagamento antes do encerramento da conta) e direitos (exigir comportamento idêntico da contraparte na operação), enquanto que no caso do mútuo se está diante de contrato unilateral, em que apenas o mutuário contrai obrigações, uma vez cumprida o único dever do mutuante (entregar a coisa mutuada).

Em outro precedente, o CARF decidiu por maioria que “os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja” (Acórdão 3101-001.094, Rel. Cons. Corinto Oliveira Machado, julgado em 25/4/2012).

De toda forma, na esteira de julgamento do CARF, embora ainda exista divergência na matéria, é possível verificar que vem prevalecendo posicionamento de forma desfavorável aos contribuintes, como se vê da jurisprudência acima colacionada.

Em âmbito judicial, o entendimento do STJ não teve evolução. O precedente mais recente a respeito é de 2016, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. (...) 3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

Assim, manteve-se o entendimento de que o contrato da conta corrente entre sociedades não financeiras se enquadra na figura tributada no art. 13 da Lei 9.779/1999 (mútuo), sujeitando-se ao IOF-crédito.

O TRF da 3ª Região, por seu turno, manteve o efeito suspensivo concedido a apelação interposta pelo contribuinte, por entender que “a hipótese de incidência prevista pelo art. 13 da Lei 9.779/1999 autoriza a tributação pelo IOF apenas das operações de crédito, entre pessoas jurídicas não financeiras, que correspondam estritamente a mútuos de recursos financeiros, sendo correto afirmar que os contratos de contas-correntes e caixa único não podem ser equiparados ao mútuo”.

Diante do acima exposto, não obstante a posição defendida no presente trabalho de que não há incidência do IOF-Crédito sobre operações realizadas na vigência de contrato de conta corrente, fica claro que o tema é atualmente controvertido. Assim, no âmbito das discussões administrativas e judiciais existe real risco de não provimento da tese.

5. Conclusão

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso V, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). O referido imposto incide sobre cinco materialidades

distintas, quais sejam: (i) operações de crédito (IOF-Crédito); (ii) operações de câmbio (IOF-Câmbio); (iii) contratação de seguros (IOF-Seguros); (iv) operações envolvendo títulos e valores mobiliários (IOF-Títulos e Valores Mobiliários); e (v) operações envolvendo ouro enquanto ativo financeiro (IOF-Ouro).

O IOF-Crédito possui como fato gerador a entrega ou colocação à disposição do valor fruto de operação de crédito realizadas por instituição financeira, conforme determina a Lei 5.143/66 que o institui. Essa mesma lei estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor total das operações, englobando principal e juros, e o contribuinte é o tomador do crédito.

O CTN, em conformidade com o escopo de atribuições das Leis Complementares definido no art. 146 da CF, reafirma esses critérios e estabelece que o contribuinte pode ser qualquer das partes envolvidas na operação, conforme dispuser a lei. Conforme esses ditames legais, o imposto incide nesse primeiro momento, apenas nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras, tendo como hipótese de incidência a efetiva entrega de valores, sem a qual não se configura a obrigação tributária.

Com o passar dos anos, o campo de incidência do IOF-Crédito foi ampliado por meio de novas legislações. A Lei 9.532/97, por exemplo, trouxe a inclusão das operações de alienação de direitos creditórios para empresas de factoring como fato gerador do IOF. Já a Lei 9.779/99 estendeu a incidência do IOF para operações de mútuo de recursos entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e físicas, estabelecendo a data da concessão do crédito como fato gerador e a responsabilidade da empresa concedente pelo recolhimento do imposto. Tais alterações foram posteriormente consolidadas no Decreto 6.306/2007, que consolidou as regras aplicáveis ao IOF, unificando as normas sobre as operações de crédito tributáveis pelo imposto.

Atualmente, critério material do IOF-Crédito abrange, portanto, uma série de operações que envolvem a transferência de valores a título de crédito, incluindo empréstimos, aberturas de crédito, descontos de títulos, alienação de direitos creditórios e mútuo de recursos. Todavia, a ampliação do fato gerador do IOF-Crédito trouxe diversos questionamentos relevantes acerca de sua constitucionalidade.

Primeiramente, firma-se entendimento pela inconstitucionalidade da incidência do IOF-Crédito quando da realização de operações de crédito entre partes que não configuram instituições financeiras. Ocorre que o imposto atua como um importante instrumento para a regulação econômica e controle das políticas monetária e fiscal, razão pela qual, além de exercer função arrecadatória - comum a todos os tributos – exerce função extrafiscal.

Nesse contexto, argumenta-se que a eficácia da função regulatória do IOF se restringiria às operações realizadas por instituições financeiras, que possuem, por lei, a prerrogativa exclusiva de

ofertar crédito de maneira habitual, utilizando recursos captados de terceiros. Por essa razão, a regulação do mercado por meio do IOF, com aumento ou redução de alíquotas, só cumpriria sua função extrafiscal quando aplicável a essas entidades, que desempenham um papel central na política monetária e fiscal do país.

Com base nesse raciocínio, operações realizadas por entidades não financeiras, como contratos de conta corrente entre empresas, não se enquadrariam no conceito de operação de crédito para fins de incidência do IOF, visto que não cumprem o papel regulatório atribuído ao tributo. A exigência do imposto, nesse caso, teria caráter puramente arrecadatário, o que configuraria desvio de finalidade.

Ademais, é contestada a ampliação prevista nas Leis 9.532/97 e 9.779/99 para abarcar incidência do IOF em operações de factoring e mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras, por não respeitar os limites materiais originalmente definidos para o tributo. A Lei 8.894/94, apesar de ter definido alíquotas, bases de cálculo e contribuintes do IOF-Crédito, não tratou adequadamente do critério material da regra-matriz de incidência, que permanecia vinculado às operações previstas na Lei 5.143/66. Ou seja, a incidência do IOF-Crédito estava limitada às operações realizadas por instituições financeiras, como empréstimos, aberturas de crédito e descontos de títulos.

Além disso, a Lei 8.894/94 utilizou o termo "operações de crédito" de forma genérica, sem revogar explicitamente os dispositivos anteriores que regulavam essas operações, o que pode ser entendido como uma revogação tácita de partes da Lei 5.143/66, conforme alterada pelo Decreto-Lei 1.783/80. Essa interpretação reforça a ideia de que a ampliação da incidência do IOF para operações fora do âmbito de instituições financeiras ultrapassa os limites inicialmente previstos, podendo resultar em inconstitucionalidade das normas que expandem a tributação para operações de factoring e mútuo envolvendo entidades não financeiras.

Não obstante as teses apresentadas, o STF adotou uma posição contrária e consolidou entendimento diverso quanto à incidência do IOF-Crédito em operações realizadas por entidades não financeiras. Na ADI 1.763/DF-MC, foi declarada constitucional a tributação de operações de factoring e consolidado o entendimento de que o âmbito de incidência do IOF-Crédito não se restringe às transações realizadas exclusivamente por instituições financeiras. O Tribunal entendeu que o IOF pode incidir sobre operações de factoring com financiamento, como no caso de factoring com direito de regresso ou adiantamento de crédito vincendo (conventional factoring), uma vez que tais operações envolvem financiamento, elemento essencial para caracterizar uma operação de crédito.

Com o julgamento do Tema 104 de repercussão geral, o STF reafirmou esse entendimento ao declarar a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo que não envolvem

instituições financeiras. O Tribunal destacou que essas operações de mútuo possuem elementos essenciais de crédito, como confiança e o prazo para contraprestação futura, o que justifica sua tributação pelo IOF, bem como confirmou que não há restrições constitucionais que excluam a tributação de mútuo entre particulares, validando plenamente o art. 13 da Lei 9.779/99.

Em face a expansão da incidência do IOF face às novas Leis, bem como ao posicionamento adotado pelo STF nos citados julgados, questiona-se a possibilidade da incidência do IOF-Crédito abarcar as operações realizadas na vigência de contratos de conta corrente celebrados entre empresas não financeira. Especialmente em virtude do recente Tema 104, uma vez que muitas das operações realizados no escopo do contrato de conta corrente acabam por ser consideradas operações de mútuo.

Essa espécie contratual embora atípica e não diretamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, possui características específicas que os distinguem das operações de mútuo. A essência do contrato de conta corrente reside na reciprocidade e na continuidade das relações negociais entre as partes, com lançamentos de créditos e débitos em uma conta comum, cujo saldo é apurado ao final do período contratual estabelecido. Ao contrário das operações de mútuo, nas quais objetiva-se a cessão temporária de recursos financeiros com a obrigação imediata de restituição entre.

A jurisprudência do CARF tem se mostrado divergente em relação à tributação do IOF nesses contratos. Embora haja precedentes que reconhecem a distinção entre contratos de mútuo e de conta corrente, algumas decisões do CARF têm equiparado essas operações ao mútuo, permitindo, assim, a cobrança do imposto. Tal disparidade jurisprudencial evidencia a necessidade de uma definição mais clara e uniforme sobre a matéria, especialmente em relação às operações realizadas quando da gestão centralizada de caixa, cuja finalidade principal não é o financiamento, mas sim a eficiência operacional e a otimização de recursos no âmbito de grupos econômicos.

Portanto, a incidência do IOF-Crédito em contratos de conta corrente entre empresas não financeiras exige uma análise cuidadosa, considerando-se as particularidades de cada caso concreto, a natureza jurídica do contrato e os limites impostos pela legislação tributária. Equiparar automaticamente esses contratos ao mútuo, sem a devida consideração das suas especificidades, pode levar a uma tributação indevida, comprometendo a função extrafiscal do imposto e violando os princípios da justiça fiscal.

Referências

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 223.

ACÓRDÃO n. 3201-003.448, Rel. Cons. Marcelo Giovani Vieira, julgado em 27/02/2018.

ACÓRDÃO n. 3201-003.449, Rel. Cons. Marcelo Giovani Vieira, julgado em 18/09/2018.

ACÓRDÃO n. 3301-002.282, Rel. Cons. Antonio Lisboa Cardoso, julgado em 27/03/2014.

ACÓRDÃO n. 3301-013.475, Rel. Cons. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, julgado em 28/09/2023.

ACÓRDÃO n. 3302-005.801, Rel. Cons. Jorge Lima Abud, julgado em 30/08/2018.

ACÓRDÃO n. 3302-014.694, Rel. Lázaro Antônio Souza Soares, julgado em 02/09/2024.

ACÓRDÃO n. 3302-014.695, Rel. Lázaro Antônio Souza Soares, julgado em 22/07/2024.

ACÓRDÃO n. 3302-014.780, Rel. Lázaro Antônio Souza Soares, julgado em 22/08/2024.

ACÓRDÃO n. 3401-004.340, Rel. Cons. Robson José Bayerl, julgado em 30/01/2018.

ACÓRDÃO n. 3402-003.018, Rel. Cons. Thais de Laurentiis Galkowicz, julgado em 26/04/2016.

ACÓRDÃO n. 3402-005.232, Rel. Cons. Carlos Augusto Daniel Neto, julgado em 22/05/2018.

ACÓRDÃO n. 9303-001.577, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, julgado em 29/08/2011.

AGREGADO no REsp 1501870/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015.

ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. Comentários ao Novo Código Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 105.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 14. ed. Atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 691.

BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 15. ed. Atualizado por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 29.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Financeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5143.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8894.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1763-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20 ago. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC-QO 2.551/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20 abr. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 225602/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06 abr. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 29 set. 1999, DJ 12 maio 2000.

BULGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 35. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 275.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 475.

Contract for the opening and maintenance of a transaction account and the tax levied on financial transactions in Brazil (IOF): non-characterization of a loan. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 32, p. 95-113, jul.-set. 2022. DTR\2022\16097.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v. 3. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 91.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 372.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 390.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 351.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 242-243.

MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 391.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial: Contratos e Obrigações Comerciais. Volume 3. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 319.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Factoring e IOF. Repetitório IOB de Jurisprudência de 1998, verbete 1/12168.

MELO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 45.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 6. ed. v. VI. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 352-353.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 6. ed. Vol. VI. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 358.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 5. p. 51.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1981. v. 42. p. 169.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. XLII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 120.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 2ª parte. p. 216.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação no mercado financeiro e de capitais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 1999. p. 149-151.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação no mercado financeiro e de capitais. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 133.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Imposto sobre operações de crédito – Fato gerador – Distinção em relação ao antigo imposto do selo – Cancelamento de operações potencialmente tributáveis. Direito Tributário Atual, v. 1, p. 21-30, 1982. p. 24.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 157.

RECURSO ESPECIAL 1.239.101/RJ, julgado em 19/09/2011, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). IOF e as Operações de Mútuo. In: Grandes Questões Atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1999. v. 3, p. 209 e ss.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF e contratos de conta corrente: a inexistência de operação de crédito. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 32, ano 9, p. 95-113. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF-crédito sobre as cessões de crédito: desconto de títulos, factoring e solução de divergência COSIT nº 9/2016. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 16, n. 93, p. 9-51, maio/jun. 2018.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1.057.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 395.

TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel 5008845-13.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 31/03/2021, DJEN DATA: 08/04/2021.

XAVIER, Alberto. A distinção entre contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 208. São Paulo: Dialética, janeiro de 2013. p. 22.